

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI N.º 60 /2015

REGULAMENTA O USO DO ESPAÇO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES JORGE ALVES DE OLIVEIRA EM ANOS DE ELEIÇÃO MUNICIPAL

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para se evitar o uso indevido de recursos e bens públicos, nos anos de eleições municipais, a realização da FICAR (Feira Industrial e Comercial de Assis e Região) ou eventos congêneres, deverão ser realizados, impreterivelmente, no primeiro semestre do competente exercício, pelo Poder Executivo local ou Associação designada para sua realização.

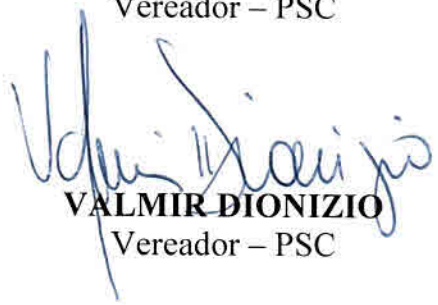
**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MAIO DE 2015.**

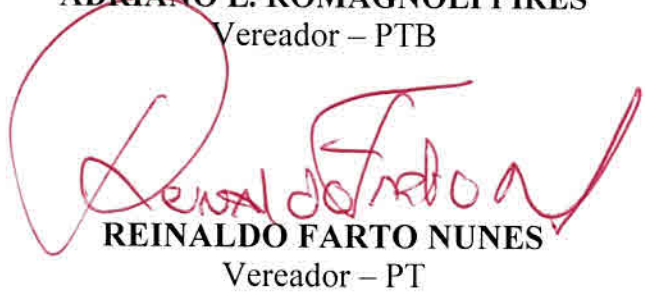
  
**BENTO CARLOS DE OLIVEIRA**  
Vereador – PSC

  
**EDSON DE SOUZA**  
Vereador – PSC

  
**VALMIR DIONIZIO**  
Vereador – PSC

  
**ADRIANO L. ROMAGNOLI PIRES**  
Vereador – PTB

  
**CRISTIANO SANTILI**  
Vereador – PTB

  
**REINALDO FARTO NUNES**  
Vereador – PT

  
**JOSÉ LUIZ GARCIA**  
Vereador – PT



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de lei, que regulamenta o uso do Parque de Exposições Jorge Alves de Oliveira em anos de eleição municipal.

Estabelece o artigo 1º do presente projeto de Lei que a FICAR (Feira Industrial e Comercial de Assis e Região e eventos congêneres deverão ser realizados, impreterivelmente, no primeiro semestre do competente exercício, pelo Poder Executivo ou Associação designada para sua realização.

O projeto justifica-se devido a necessidade de utilização correta dos bens patrimoniais e recursos públicos e cabe aos Vereadores o dever de zelar pelo uso correto e adequado dos mesmos.

Destacamos que nos anos em que ocorrem eleições municipais é comum a utilização da máquina administrativa em proveito de partidos políticos e é justamente isso que se pretende evitar em nossa cidade.

O Município de Assis, através deste projeto, dará um grande exemplo de seriedade com o trato da questão pública, exemplo este que deverá ser seguido por todos os demais municípios do Brasil.

Vale ressaltar, que somos totalmente favoráveis a realização de festas populares em Assis, como é o caso da FICAR – Feira Industrial e Comercial de Assis e Região, porém nos anos em que ocorrem eleições municipais, para se evitar o uso inadequado da máquina pública, sua realização deve ser feita, obrigatoriamente, dentro do primeiro semestre.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos prezados colegas para a aprovação da proposta em questão, pelo que, desde já agradecemos.

**SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE MAIO DE 2015.**

**BENTO CARLOS DE OLIVEIRA**

Vereador – PSC

**VALMIR DIONIZIO**

Vereador – PSC

**CRISTIANO SANTILI**

Vereador – PTB

**EDSON DE SOUZA**

Vereador – PSC

**ADRIANO L. ROMAGNOLI PIRES**

Vereador – PTB

**REINALDO FARTO NUNES**

Vereador – PT

**JOSÉ LUIZ GARCIA**

Vereador – PT





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 060/2015**  
**PARECER Nº. 078/2015**

Trata-se de Projeto de Lei que “*regulamenta o uso do espaço do parque de exposições Jorge Alves de Oliveira em anos de eleição municipal.*”

A iniciativa esbarra de uma só cambulhada na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. Na primeira porque compete exclusivamente ao Poder Executivo, concentrado no Prefeito, a iniciativa de leis que regulamentem o uso de próprios municipais (art. 87, da LOMA), na segunda, porque compete, também unicamente à União, legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CF), fixando as condutas autorizadas e vedadas em anos de eleição.

Com efeito, a organização, utilização e direcionamento dos bens municipais é atribuição exclusiva do Prefeito, encontrando a iniciativa parlamentar, nestes casos, escudo no princípio da independência dos poderes, também chamado de separação dos poderes, preconizado na Constituição Federal, na Carta Bandeirante e na Lei Orgânica, de sorte que é vedado a um Poder exercer as atribuições de outro.

Tal primado constitucional é dirigido imediatamente aos poderes do Estado, como um sistema de freios e contrapesos a equilibrar as relações institucionais, e mediatamente



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

como garantia aos indivíduos, pois, como já confiara ao prelo Montesquieu: *"quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente."*<sup>1</sup>

Nesse diapasão tem decidido, com inalterável contumácia, em casos análogos, o TJSP, maior Areópago deste Estado:

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana" (art. 1º) , ainda dispondo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, "com a posterior cassação Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.423-0/5-00 \Voto nº 93102 da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei" (art. 2º) – típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade - se organizar a**

<sup>1</sup> Dallari, Dalmo de Abreu, Elementos da Teoria Geral do Estado, 19ª Edição, 1995, pág. 181.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação de poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE - ação procedente. (TJSP Adin nº. 165.423-0/5-00, Rel. Des. Palma Bisson, 01-10-2008, Órgão Especial) (grifos nossos)

A norma traz, ainda, o viés eleitoral, relacionando a regulamentação aos anos em que ocorrerem eleições municipais. Cria, destarte, uma proibição com fim de salvaguardar a igualdade nas eleições, o que o art. 22, I, da Constituição Federal reservou exclusivamente à União. *Verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;* (destaque nosso)

De seu lado, a lei federal já regulamenta as condutas proibidas aos agentes públicos nas eleições, conforme se observa na Lei Federal 9.504/97, art. 73; de modo que não compete





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Município legislar nessa seara, criando proibições, deveres, obrigações, direitos, faculdades, etc.

A iniciativa é, portanto, inconstitucional.

Nesse eito, a conveniência e oportunidade de uma medida dessa natureza, deve levar em consideração também o aspecto da economia do processo legislativo, que pressupõe os custos da propositura, veto, publicação e medidas judiciais para sua retração.

Inobstante, caso a propositura chegue à apreciação plenária, o quórum para sua aprovação é o de **maioria simples**, consoante dispõem Lei Orgânica e Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 05 de maio 2015.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Assessor Jurídico Legislativo